ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 121 – Centro
CEP: 64750-000 – Paulistana – Piauí

Índice - Leis

2009

040	Oficializa a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Serra Vermelha
044	Criação do Conselho da Cidade de Paulistana-PI
045	Estima a Receita Fixa e Despesa do Município - 2010

043 - Código Tributário

2010

001	Programa minha casa minha vida
002	Abertura de Crédito
003	Diretrizes orçamentárias
004	Despesa para o município 2011
005	Alícota Paulistana-PREV
006	Alícota da Previdência
007	Financiamento CEF
008	Concessão de Anistia

LEI N.º 001/2010, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

"Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal N.º 11.977/2009."

Faço Saber que a Câmara Municipal Legislativa aprovou, e eu, Luis Coelho da Luz Filho, Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, e ampliação e construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do sistema de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à forma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais;

§ 1º - Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assim distribuído: R$ 500,00 (quinhentos reais) serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

§ 2º - As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal;

Artigo 3º - Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita, Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, cijas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 32m² (trinta e dois metros quadrados);

Artigo 4º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a titulo de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, não serão ressarcidos pelos beneficios contemplados, em conformidade com o estabelecimento pela política Municipal de Habitação, vigente:

Parágrafo único – As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habita-se e do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) incidente sobre as mesmas;

Artigo 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doação de lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Artigo 6º - Só poderão ser beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela política Municipal de habitação vigente.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulistana - PI, 05 de fevereiro de 2010.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada,
sancionada e publicada aos
27 de abril de 2010
Registrada as fls. 13-V do
livro de registro de Leis.

Auristela de Sousa Rodrigues
Secr. Mun de Adm.

LEI N.º 001/2010, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

"Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal N.º 11.977/2009."

Faço Saber que a Câmara Municipal Legislativa aprovou, e eu, Luis Coelho da Luz Filho, Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, e ampliação e construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do sistema de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à forma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais;

§ 1º - Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assim distribuído: R$ 500,00 (quinhentos reais) serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

§ 2º - As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal;

Artigo 3º - Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita, Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, cijas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 32m² (trinta e dois metros quadrados);

Artigo 4º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a titulo de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, não serão ressarcidos pelos beneficios contemplados, em conformidade com o estabelecimento pela política Municipal de Habitação, vigente:

Parágrafo único – As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habita-se e do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) incidente sobre as mesmas;

Artigo 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doação de lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Artigo 6º - Só poderão ser beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela política Municipal de habitação vigente.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulistana - PI, 05 de fevereiro de 2010.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos 07 **de** abril **de** 2010.
Registrada as fls. 13-V **do livro de registro de Leis.**

Auristela de Sousa Rodrigues
Secr. Mun de Adm.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 Centro.
CEP: 64.750-000 - Paulistana-PI.

LEI N.º 001/2010, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

"Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal N.º 11.977/2009."

Faço Saber que a Câmara Municipal Legislativa aprovou, e eu, Luis Coelho da Luz Filho, Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, e ampliação e construção de unidades habitacionais, implementados por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do sistema de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à forma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais;

§ 1º - Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assim distribuído: R$ 500,00 (quinhentos reais) serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal;

Artigo 3º - Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita, Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 32m² (trinta e dois metros quadrados);

Artigo 4º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, não serão ressarcidos pelos beneficios contemplados, em conformidade com o estabelecimento pela política Municipal de Habitação, vigente;

Parágrafo único – As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habita-se e do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) incidente sobre as mesmas;

Artigo 5º - O Executivo Municipal fica autorizado à compromissar a doação de lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Artigo 6º - Só poderão ser beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela política Municipal de habitação vigente.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulistana - PI, 05 de fevereiro de 2010.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos 09 de abril de 2010
Registrada na fls. 13-V do livro de registro de Leis.
Assessoria Jurídica Rodrigues Secr. Mun. de Adm.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 Centro.
CEP: 64.750-000 - Paulistana-PI.

LEI N.º 002/2010, DE 01 DE MARÇO DE 2010.

"Altera o artigo 17 da Lei n.º 26/1991, de 22 de março de 1991. E acrescenta à mencionada Lei o artigo 18, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Legislativa aprovou, e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 17 da Lei n.º 26/1991, de 22 de março de 1991, e seu parágrafo único, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a Lei n.º 26/1991.**
>
> **Parágrafo Único. As despesas, a serem atendidas pelo presente crédito correrão a contar do código de despesa 2018 – 339039 – Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos considerados e previstos no § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64."**

Artigo 2º - Acrescenta-se à Lei n. 26/1991 o artigo 18 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art.18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições do artigo 17 da Lei n.º 26/1991.

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 01 de março de 2010.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos 09 de abril de 2010
Registrada na fls. 13-V do livro de registro de Leis.
Assessoria Jurídica Rodrigues Secr. Mun. de Adm.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura de Nazária

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 013/2009-PMN/PI
Ato: Aditivo 001/2010-PMN/PI - Ref: - Contrato nº 008-A/2010- PMN/PI
Objeto: Prorrogação Vigência Contratual (12 (doze) meses) e outros.
Contratante: Prefeitura Municipal de Nazária/PI.
Contratada: Centro de Direito Público, Arbitragem, Treinamentos - CDP
Fundamento Legal: art. 57, II – Lei 8.666/93.
Informações: Prefeitura Municipal de Nazária /PI.

LEI N.º 002/2010, DE 01 DE MARÇO DE 2010.

"Altera o artigo 17 da Lei n.º 26/1991, de 22 de março de 1991. E acrescenta à mencionada Lei o artigo 18, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Legislativa aprovou. e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 17 da Lei n.º 26/1991, de 22 de março de 1991, e seu parágrafo único, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a Lei n.º 26/1991.

Parágrafo Ùnico. As despesas, a serem atendidas pelo presente crédito correrão a contar do código de despesa 2018 – 339039 – Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos considerados e previstos no § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64."

Artigo 2º - Acrescenta-se à Lei n. 26/1991 o artigo 18 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições do artigo 17 da Lei n.º 26/1991.

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 01 de março de 2010.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos 27 de Abril de 2010.
Registrada as fls. 13 - V do livro de registro de Leis.
Auristela de Sousa Rodrigues
Secr. Mun. de Adm.

LEI N.º 002/2010, DE 01 DE MARÇO DE 2010.

"Altera o artigo 17 da Lei n.º 26/1991, de 22 de março de 1991. E acrescenta à mencionada Lei o artigo 18, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Legislativa aprovou, e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 17 da Lei n.º 26/1991, de 22 de março de 1991, e seu parágrafo único, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a Lei n.º 26/1991.

Parágrafo Ùnico. As despesas, a serem atendidas pelo presente crédito correrão a contar do código de despesa 2018 – 339039 – Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos considerados e previstos no § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64."

Artigo 2º - Acrescenta-se à Lei n. 26/1991 o artigo 18 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições do artigo 17 da Lei n.º 26/1991.

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 01 de março de 2010.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos 27 de Abril de 2010.
Registrada as fls. 13 - V do livro de registro de Leis,
Auristela de Sousa Rodrigues
Secr. Mun. de Adm.

LEI Nº 003/10

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Paulistana – PI, para o Exercício Financeiro de 2.011, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e de acordo com as Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

I – Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

III – A organização e estrutura dos orçamentos;

IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;

V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

VI – As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;

VII – As disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;

VIII – Dispõe sobre a reserva de contingência

IX – Outras disposições.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido Exercício Financeiro.

CAPÍTULO I I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2.011 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.011:

I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;

II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;

III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;

IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;

V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;

VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;

VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;

IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;

X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na Alteração do Projeto de Lei do PPA - Plano Plurianual 2010/2013 e da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatilibizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro de 2.011, as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.010/2.013, que tenha sido objeto de projetos de Leis especificas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.011, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2.010, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental;

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão;

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional;

VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias

para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma do disposto na Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000, que determina que a partir de 2.004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento);

VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.;

XI. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

X. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em até 1% (um por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 10º. O Poder Executivo fica autorizado firmar convênio, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo Federal, Estadual, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, segurança publica e infra-estrutura e saneamento, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - juros e encargos da dívida Interna;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5- inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;

6 - amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3°. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotada um código numérico seqüencial.

§ 4°. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

I - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);

II - Transferências à União (20);

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);

IV - Transferências a Municípios (40);

V - Transferências a Instituições Privadas (50);

VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

Art. 12°. As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro; não necessariamente em que foram contratadas.

CAPÍTULO I V
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13°. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – Quadro - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social ;

a) Por classificação institucional;
b) Por função;
c) Por sub-função;
d) Por programa;
e) Por grupo de despesa;
f) Por modalidade de aplicação; e
g) Por elemento de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da receita, letras D, E e F sobre a evolução da despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 14º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 15º. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 16º. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2.000.

Art. 17.º As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO V I

DAS DISPOSIÇOES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18º. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 19º. O Orçamento Fiscal do Municipio abrangera todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 20º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas à áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 21º. O Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da

despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

CAPÍTULO V I I
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2.000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receitas Correntes Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas a contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV , letra c do art. 2º da Lei Complementar n.º 101, de 04 .05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);

II – Obrigações Patronais (encargos sociais);

III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;

IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários

V – Subsídios dos Vereadores;

VI – Outras Despesas de Pessoal.

§ 4°. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do Exercício Financeiro e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5°. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6°. O pagamento de precatórios judiciais deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2.000.

Art. 23°. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social, agricultura, esporte amador.

§ 1°. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2°. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício Financeiro.

§ 3°. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I
DAS DESPESAS DO MUNICIPIO COM O REPASSE Á CÂMARA

Art. 24°. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art.29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento), conforme art. 29-A da Emenda Constitucional n° 58 de 23 de setembro de 2009, de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

CAPÍTULO V I I I
DAS DISPÓSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 25°. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2.011, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 26º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;

II – Priorização dos tributos diretos;

III – Aplicação da justiça fiscal;

IV – Atualização das taxas;

V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO I X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º. O Poder Executivo enviará de acordo com a Constituição Federal o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até o início do Exercício Financeiro de 2.011, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 28º. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1.999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria SOF/SEPLAN N.º42 de 14. 04.99, que Atualiza a discriminação por Função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art., 8º, ambos da Lei 4320/64 e portarias SOF/SEPLAN Nº 163 de 04.05.01, Nº 180 de 21.05.01 e Nº 325 de 27.08.01 que atualiza os elementos de despesa.

Parágrafo Único – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN n.º42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante, a criação de codificação com 04 dígitos de numeração seqüencial.

Art. 29º. A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 31 de dezembro de 2.010, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânicas do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei;

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

III – Realizar operações de credito pôr antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

IV – Abrir credito adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projeto atividades a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa publica no decorrer do exercício financeiro .

Art. 30º. Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de

conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar N.º101/2.000 – de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31º. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei. Como a contratação pôr tempo determinado para suprir essencial necessidade, nas áreas de saúde, educação, administração geral e serviços de limpeza publica.

Art. 33º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 34º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana – PI, 06 de setembro de 2010.

Dr. Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

♦ ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

01. CÂMARA MUNICIPAL

1. Aquisição de equipamentos e Material Permanente;
2. Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara.
3. Manutenção da Câmara
4. Aquisição de veículos
5. Informatização da câmara

02. GABINETE DO PREFEITO

1. Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito.
2. Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete do Prefeito.
3. Aquisição de veículos para o Gabinete do Prefeito.
4. Apoio financeiro à entidades privadas e subvenções sociais.
5. Encargos com Assessoria Jurídica e de Imprensa
6. Construção e Reforma do prédio da Prefeitura.

03. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

1. Manter e Equipar o Departamento de Administração Geral e Financeiro.
2. Aquisição de Equipamentos para Serviços da Administração Geral e Tesouraria.
3. Desenvolver ações junto a municípios, no sentido de manter e equipar os setores de Identificação, Junta do Serviço Militar, Expedição de CTPS, Correios e Telégrafos e Telefonia.
4. Manutenção das atividades, meios de Departamento, desenvolvendo os projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de atos oficiais,

controle de dívidas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de almoxarifado dos órgãos públicos.

5. Aquisição de equipamentos para Administração Pública.
6. Assinatura de informativos, revistas e jornais.
7. Encargos com a manutenção da iluminação pública.
8. Fardamento para funcionários.
9. Manutenção de encargos com segurança pública.
10. Programa de publicação de editais e notas.
11. Treinamento e qualificação de funcionários da administração.
12. Desenvolver os projetos inclusos no Plano Plurianual.
13. Manter atualizado os débitos com a Previdência Social.
14. Aquisição de imóveis para administração pública.
15. Promover a informação e processamento de dados.
16. Desapropriações de imóveis.

04. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
2. Aquisição de equipamentos e acessórios Agrícolas.
3. Construção do Matadouro Público Municipal.
4. Construção das instalações da Feira de Pequenos Animais e parque de vaquejada
5. Aquisição de veículos, trator agrícola e patrulha mecânica com equipamentos
6. Aquisição de equipamentos para medicação veterinária.
7. Construção, manutenção e equipamento de Mercado Público Municipal da zona urbana e rural
8. Proporcionar condições favoráveis para atendimento técnico aos produtores municipais, desenvolvendo a agricultura familiar.
9. Desenvolver campanhas educativas sobre preservação ambiental.
10. Fiscalização ambiental.

11. Aquisição de sementes e mudas para distribuição gratuita aos pequenos agricultores
12. Aquisição de matriz e reprodutores para melhoramento do rebanho dos pequenos produtores
13. Aração de terra dos pequenos produtores.

05. EDUCAÇÃO

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Educação.
2. Manter e equipar as creches e pré-escolares.
3. Desenvolver na forma da legislação vigente o ensino fundamental, a valorização dos profissionais dessa área, com implementação das atividades pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.
4. Equipar e reformar os prédios educacionais e demais órgãos sob a responsabilidade da Secretaria de Educação.
5. Construir, reformar e/ou ampliar escolas municipais, para o desenvolvimento do ensino fundamental.
6. Construção e/ou Recuperação de Creches.
7. Aquisição de Equipamento e Material Permanente p/ o Ensino Fundamental.
8. Capacitação de Pessoal.
9. Aquisição de imóvel.
10. Aquisição de veículos.
11. Aquisição de material didático e pedagógico.
12. Aquisição de Merenda Escolar.
13. Erradicação do Analfabetismo.
14. Manutenção do Ensino Especial e Excepcional.
15. Construção de Quadras Esportivas e Ginásio Poliesportiva nas unidades escolares
16. Concessão de bolsa de estudo a alunos carentes
17. Aquisição de microônibus escolar

06. CULTURA, DESPORTO, LAZER.

1. Implantar e equipar a biblioteca pública municipal.
2. Desenvolver programas e atividades culturais, festividades cívicas e folclóricas do Município e de nosso Estado.
3. Desenvolver o desporto amador, através de promoções, patrocínios e outras atividades que possam beneficiar a prática de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Município, como forma de lazer.
4. Construção e/ou Recuperação de Quadra Poliesportiva.
5. Construção e/ou Recuperação de Campos de Futebol.
6. Construção e/ou Recuperação do Estádio Municipal.

07. DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO

1. Construção, ampliação e reforma de prédios públicos.
2. Programa de melhoria habitacional na zona urbana e rural
3. Construção, ampliação, reforma de praças públicas.
4. Construção e manutenção de pavimentação de ruas e avenidas.
5. Construção, reforma, ampliação e manutenção de cemitérios públicos municipais.
6. Construção de açudes e barragens.
7. Construção, Ampliação e Recuperação de Rede de Eletrificação na zona Rural e Urbana.
8. Construção e Recuperação de Logradouros e Vias Públicas zona urbana e rural
9. Manter, desenvolver e equipar o Departamento municipal de estradas e rodagens.
10. Construção e Restauração de Estradas Vicinais.
11. Construção e Restauração de passagens molhadas, bueiros, galerias, e pontes.
12. Indenização para aquisição de imóveis para o Município.
13. Manter, equipar e desenvolver o setor de serviços urbanos.
14. Manutenção da Limpeza pública.

15. Aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço de limpeza pública.
16. Construção e manutenção de poços e chafarizes públicos e sistema de abastecimento d água na zona rural e urbana
17. Manutenção do mercado, feiras e matadouros públicos.
18. Aquisição de trator ou patrol
19. Implantação do Parque Ingazeiras

08. SAÚDE E SANEAMENTO

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.
2. Aquisição de Equipamentos e materiais permanente para o Setor de Saúde.
3. Construção, reforma e ampliação dos Postos de Saúde.
4. Construir, reformar ou ampliar prédios e órgãos destinados a execução das ações básicas de saúde.
5. Manter as atividades do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde.
6. Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.
7. Aquisição de materiais e medicamentos para a saúde e manutenção da farmácia básica para distribuição gratuita
8. Campanhas educativas e preventivas.
9. Programa de combate a desnutrição.
10. Aquisição e manutenção de equipamentos para o sistema de abastecimento de água.
11. Instalação de unidades sanitárias domiciliares.
12. Perfuração de poços tubulares e cacimbões.
13. Construção e Restauração de Unidades Sanitárias.
14. Construção e Restauração da Rede de distribuição d'água.
15. Construção e Restauração de Aterro Sanitária.
16. Aquisição e manutenção de ambulância.
17. Aquisição de veículos.
18. Aquisição de unidade móvel
19. implantação do saneamento básico na zona urbana

09. ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Manter, desenvolver e equipar as instalações do serviço social do município.
2. Aquisição de equipamentos e material permanente F.M.A S.
3. Obras e Instalações no F.M.A S.
4. Transferência de recursos para entidades conveniadas.
5. Desenvolver programas de assistência e atendimento a população de baixa renda fortalecendo as atividades desenvolvidas através do Fundo Municipal de Assistência Social.
6. Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.
7. Manutenção do CRAS – Centro de Referencia de Assistência Social
8. Encargos com transportes de pessoas carentes.
9. Ações de desenvolvimento comunitário e de geração de emprego e renda.
10. Incentivo a fabricação de produtos artesanais.
11. Implementação do Programa de Amparo ao idoso.
12. Construção e Ampliação do Centro de Convivência de Idosos
13. Concessão de ajuda financeira, distribuição de cestas básicas, passagens, material de construção gratuita a pessoas comprovadas carentes
14. Manutenção do Programa do Leite
15. Implantação do Pró-jovem
16. Manutenção do Plantão Social para pessoas comprovadas carentes.
17. Manutenção do Programa Bolsa Família
18. Manutenção Cadastro Único
19. Manutenção do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF
20. Implantação do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS
21. Manutenção do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano
22. Implantação dos Serviços continuados para o atendimento à criança, à família e à Pessoa Idosa

23. Implementação de Serviço de Enfrentamento à Violência, ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Antigo Programa Sentinela):
24. Implementação do Programa de Distribuição de Alimentos
25. Implementação do Programa de Educação Alimentar e Nutricional
26. Implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA
27. Manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

10. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS

1. Manter, desenvolver e equipar as instalações.
2. Construção e manutenção de vias públicas.
3. Conservação de rodovias e estradas do município da zona rural e urbana
4. Abertura de ruas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS PARA O MUNICIPIO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101 de 04)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da precisão de renuncia será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para o ano de 2011 não será diferente, porém existem riscos, chamados fiscais, que podem modificar, em algum momento, a sua trajetória econômica. Esses estão concentrados, em passivos contingentes, como por exemplo, ações judiciais a serem sentenciadas, danos causados pelo município a terceiros, passivos de indenizações , e outros, que podem, dependendo das decisões que forem definidas, determinar o aumento das despesas para os próximos exercícios e até mesmo o aumento da dívida pública.

Será alocado na Lei Orçamentária Anual, **Reserva de Contingência da ordem de até 1% sobre o valor da despesa fixada no orçamento**, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais, tais como despesas judiciárias extraordinárias e outros passivos contingentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 126 – Centro
64.750-000 – Paulistana -PI

ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE OU RISCO FISCAL CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

1. Aumento do salário mínimo que passa gerar grande impacto nas despesas com pessoal,
2. Crise econômica que venha refletir negativamente na arrecadação,
3. Condenações judiciais de difícil cumprimento,
4. Intempéries (secas, inundações, etc) que por ventura, venham a ocorrer,
5. Outras ocorrências não previstas, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.

PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS NA HIPÓTESE DE SE CONCRETIZAR

- Abertura de créditos adicionais até 100% da despesa fixada no orçamento na forma do artigo 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Paulistana, 06 de setembro de 2010.

Dr. Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 126 – Centro
64.750-000 – Paulistana -PI

ANEXOS DE METAS FISCAIS
ANEXOS II
Artigo 4º, Parag. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
	REALIZADO		REALIZADO		ESTIMADO	
I – Receita Total	11.546.917,77	16.801.333,96	18.737.603,49	21.203.057,76	35.523.364,00	35.200.000,00
II – Despesa Total	12.204.208,91	15.267.540,94	19.977.626,09	21.392.893,23	35.523.364,00	35.200.000,00
III – Resultado Nominal	(657.291,14)	1.533.793,02	(1.240.022,60)	(189.835,47)	-	-
Contas de Juros						
+ Valores Recebidos						
- Valores Pagos						
IV – Dívida Municipal	399.626,76	-	443.025,84	1.170.019,25	-	-
Divida Flutuante	399.626,76	-	443.025,84	1.170.019,25	-	-
Divida Fundada						

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
	REALIZADO		REALIZADO		ESTIMADO	
I – Receita Total	11.546.917,77	16.801.333,96	18.737.603,49	21.203.057,76	35.523.364,00	35.200.000,00
II – Receita Financeira	-	-	-	-		
III – Receita Fiscal	11.546.917,77	16.801.333,96	18.737.603,49	21.203.057,76	35.523.364,00	35.200.000,00
IV – Despesa Total	12.204.208,91	15.267.540,94	19.977.626,09	21.392.893,23	35.523.364,00	35.200.000,00
V – Despesa Financeira						
VI – Despesa Fiscal (IV-V)	12.204.208,91	15.267.540,94	19.977.626,09	21.392.893,23	35.523.364,00	35.200.000,00
VII – Resultado Primário (III-VI)	(657.291,14)	1.533.793,02	(1.240.022,60)	(189.835,47)	-	-

Dr. Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 126 – Centro
64.750-000 – Paulistana -PI

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Artigo 4º, Parag. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Portaria n.º 517 de 14/10/2002-STN

RESULTADO PRIMÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
	REALIZADO		REALIZADO		ESTIMADO	
I – Receita Total	11.546.917,77	16.801.333,96	18.737.603,49	21.203.057,76	35.523.364,00	35.200.000,00
II – Deduções	25.390,77	10.278,02	57.661,79	9.304,28	21.600,00	30.000,00
Rend. Aplicações Financeiras	25.390,77	10.278,02	57.661,79	9.304,28	21.600,00	30.000,00
Rec. De Operações de Crédito						
Amortizações de Alienação Ativos						
III – Receitas Fiscais	11.521.527,00	16.791.055,94	18.679.941,70	21.193.753,48	35.501.764,00	35.170.000,00
Liquidadas (I-II)	11.521.527,00	16.791.055,94	18.679.941,70	21.193.753,48	35.504.764,00	35.170.000,00
IV – Despesa Total	12.204.208,91	15.267.540,94	19.977.626,09	21.392.893,23	35.523.364,00	35.200.000,00
V – Deduções	-					
Juros e Encargos da Dívida	-					
Amortização da Dívida						
VI – Reserva de Contingência						
VII – Despesas Fiscais	12.204.208,91	15.267.540,94	19.977.626,09	21.392.893,23	35.523.364,00	35.200.000,00
Liquidadas (IV+V-VI)	12.204.208,91	15.267.540,94	19.977.626,09	21.392.893,23	35.523.364,00	35.200.000,00
Resultado Primário (III-VII)	682.681,91	1.523.515,00	1.297.684,39	199.139,75	21.600,00	30.000,00

Dr. Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 126 – Centro
64.750-000 – Paulistana -PI

RESULTADO NOMINAL

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008	2009
	REALIZADO		REALIZADO	
I – Dívida Consolidada				
II – Deduções				
Ativo Disponível	231.019,65	3.125.481,17	5.516.798,30	2.290.342,30
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processado	328.773,17	1.087.605,63	443.025,84	1.156.826,83
III – Dívida Consolidada Líquida(I-II)				
IV – Receita de Privatização				
V – Passivos Reconhecidos				
Dívida Fiscal Liquidada (III+IV+V)				
Resultado Nominal				
Contas de Juros				
+ Valores Recebidos				
- Valores Pagos				

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008	2009
	REALIZADO		REALIZADO	
I – Receita Total	11.546.917,77	16.801.333,96	18.737.603,49	21.203.057,76
II – Despesa Total	12.204.208,91	15.267.540,94	19.977.626,09	21.392.893,23
III – Resultado Orçamentária	(682.681,91)	1.533.793,02	(1.240.022,60)	(189.835,47)
Resultado Primário	(657.291,14)	1.523.515,00	(1.182.360,81)	(180.531,19)
Resultado Nominal	(657.291,14)	1.523.515,00	(1.182.360,81)	(180.531,19)

Dr. Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 126 – Centro
64.750-000 – Paulistana -PI

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS REALIZADAS AO ANO ANTERIOR

Artigo 4º, Parag. 2, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000

As metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 e na Lei Orçamentária Anual 2008, acréscimo de suas alterações foram comparadas com o efetivamente realizado em 2008.

1) Receita

	2009		
DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	REALIZADO	%
Receitas Correntes	15.695.304,00	19.862.470,76	126,55
(-) Deduções			
Receitas de Capital	19.408.480,00	1.340.587,00	6,90
Total	35.103.784,00	21.203.057,76	133,45

2) Despesas

2009					
DISCRIMINAÇÃO	(1) Previsto	(2) Atualizado	(3) Realizado	1 - %	2 - %
Despesas Correntes	16.191.150,00	16.191.150,00	18.158.589,96	112,15	112,15
Despesas de Capital	18.201.596,16	18.201.596,16	3.234.303,27	17,76	17,76
Reserva de Contingência	711.037,84	711.037,84	0,00		
Total	35.103.784,00	35.103.784,00	21.392.893,23	129,91	129,91

Dr. Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

3) Resultado

RESULTADO PRIMÁRIO	2009
PREVISTO	
Total da Receita	35.103.784,00
(-) Receitas Financeiras	18.737.603,49
Total da Despesa	
(-) Despesas Financeiras	19.977.626,09
REALIZADO	
	(1.240.022,60)

RESULTADO NOMINAL	2009
PREVISTO	
Contas de Juros	
+ Valores Recebidos	
- Valores Pagos	
REALIZADO	
	(1.240.022,60)

Dr. Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 126 – Centro
64.750-000 – Paulistana -PI

ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO
(Art. 4º, Parágrafo 2º, inciso III, da Lei Complementar.º 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
DESCRIÇÃO	2007	2008	2009
Ativo Real Líquido	3.923.239,49	5.073.772,46	5.996.689,12

ORIGEM DOS RECURSOS			
DESCRIÇÃO	2007	2008	2009
Saldo do Exercício Anterior	-	-	-
Alienação de Ativos	-	-	-
TOTAL	-	-	-

APLICAÇÃO DOS RECURSOS			
DESCRIÇÃO	2007	2008	2009
Amortização	-	-	-
Cobertura de Déficit Orçamentário	-	-	-
Aquisição de Bens Móveis e Imoveis	2.459.748,12	3.588.112,89	4.863.173,65
Saldo para o Exercício Seguinte	-	-	-
TOTAL	-	-	-

Dr. Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 004/2010

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício/2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA–PI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o orçamento do Município de Paulistana–PI, para o exercício de 2011, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei que estima e Receita em R$ 35.480.000,00 (trinta e cinco milhões quatrocentos e oitenta mil reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A receita estimada tem o seguinte desdobramento:

Receita Tributária	455.640,00
Receita de Contribuições	365.000,00
Receita Patrimonial	242.400,00
Receita Agropecuária	2.160,00
Receita Industrial	1.584,00
Transferências Correntes	19.563.180,00
Outras Receitas Correntes	95.760,00
(-)Dedução da Receita	1.404.000,00
SUB-TOTAL	**19.321.724,00**
Operações de Crédito	7.000.000,00
Alienação de Bens	31.680,00
Transferências de Capital	9.126.596,00
SUB-TOTAL	**16.158.276,00**
TOTAL GERAL.....	**35.480.000,00**

Art. 3º - A Despesa Orçada tem a discriminação seguinte:

I – DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

01.01 - Câmara Municipal.....	850.000,00
02.01 - Gabinete do Prefeito.....	507.150,00
03.01 - Departamento de Administração Geral.....	1.011.269,64
03.02 - Fundo Municipal de Previdência Social	1.062.000,00

04.01	- Departamento Municipal de Finanças.....	456.560,00
04.02	- Controladoria Interna.....	60.160,00
05.01	- Sec. Mun. de Infra-Estrutura	11.871.261,96
06.01	- Secretária Municipal de Educação	3.933,060,00
06.02	- Fundo de Educação Básica - FUNDEB.....	6.900.000,00
06.04	- Depto. De Cultura, Lazer e Turismo	160.920,00
07.02	- Fundo Municipal de Saúde	6.275.898,40
07.03	- Hospital Municipal Mariana Pires Ferreira	696.800,00
08.01	- Sec. Mun. de Transporte Público	269.840,00
09.02	- Fundo Mun. de Assistência Social	951.080,00
09.04	- Fundo M. da Criança e do adoles.....	30.240,00
10.01	- Sec. Mun. de Agricultura, Abast. e Irrigação	422.400,00
11.01	- Secretaria Municipal da Juventude	21.360,00
TOTAL	.....	**35.480.000,00**

II – DESPESA POR FUNÇÃO

01	LEGISLATIVA	850.000,00
04	ADMINISTRAÇÃO	1.488.819,64
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	959.720,00
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.272.240,00
10	SAÚDE	7.017.484,80
12	EDUCAÇÃO	10.833.060,00
13	CULTURA	61.920,00
14	DIREITO DA CIDADANIA	21.360,00
15	URBANISMO	4.755.585,80
16	HABITAÇÃO	1.817.760,00
17	SANEAMENTO	5.119.449,76
18	GESTÃO AMBIENTAL	98.400,00
20	AGRICULTURA	296.640,00
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	125.760,00
25	ENERGIA	35.280,00
26	TRANSPORTE	269.840,00
27	DESPORTO E LAZER	99.000,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	2.880,00
99	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	354.800,00
TOTAL GERAL	.....	**35.480.000,00**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50%

(cinqüenta por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I – Atender a insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso o defino no Item II, Parágrafo 1º, do art. 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e combinado com a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

II – Atender a programas financeiros por receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no Item I, do parágrafo 1º, combinado com o parágrafo 2º, ambos do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e LC n.º 101 de 04 de maio de 2000.

III – Atender a insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no Item III, do parágrafo 1º, do art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e LC n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios (execução da despesa) ao comportamento efetivo da receita.

Parágrafo Único – Durante a Execução do Orçamento fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) do total das receitas, subtraindo-se destas o montante das operações do crédito classificados como Receita de Capital.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana (PI), 26 de novembro de 2010.

LUÍS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Lei nº. 005, de 07 de dezembro de 2010

Altera a redação do inciso IV do art. 58 da Lei Municipal nº 007/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paulistana para incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial.

O PREFEITO DE PAULISTANA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O inciso IV do art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação e planilha:

"IV – A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 11% a titulo de contribuição normal, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a titulo de contribuição suplementar":

Ano	Alíquota
2010	4,28%
2011	8,58%
2012	12,89%
2013	17,19%
2014	21,49%
2015	25,80%
2016	30,10%
2017	34,40%
2018	38,70%
2019 a 2044	43,01%

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 07 de dezembro de 2010.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Lei nº. 005, de 07 de dezembro de 2010

Altera a redação do inciso IV do art. 58 da Lei Municipal nº 007/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paulistana para incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial.

O PREFEITO DE PAULISTANA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O inciso IV do art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação e planilha:

"IV – A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 11% a titulo de contribuição normal, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a titulo de contribuição suplementar":

Ano	Alíquota
2010	4,28%
2011	8,58%
2012	12,89%
2013	17,19%
2014	21,49%
2015	25,80%
2016	30,10%
2017	34,40%
2018	38,70%
2019 a 2044	43,01%

encaminhada p/ publicação em 07/12/2010

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 07 de dezembro de 2010.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Lei nº. 005, de 07 de dezembro de 2010

Altera a redação do inciso IV do art. 58 da Lei Municipal nº 007/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paulistana para incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial.

O PREFEITO DE PAULISTANA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O inciso IV do art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação e planilha:

"IV – A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 11% a titulo de contribuição normal, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a titulo de contribuição suplementar":

Ano	Alíquota
2010	4,28%
2011	8,58%
2012	12,89%
2013	17,19%
2014	21,49%
2015	25,80%
2016	30,10%
2017	34,40%
2018	38,70%
2019 a 2044	43,01%

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí. em 07 de dezembro de 2010.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

PALÁCIO DO PODER LEGISLATIVO
Vereador Deusdedit Albuquerque Cavalcante
CNPJ 00.409.126/0001-14
Rua 7 de Setembro, 146 – Correnteza
CEP: 64.750.000 – PAULISTANA – PI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PALACIO DO PODER LEGISLATIVO

OS VEREADORES, deste Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem abaixo assinados, **solicitar o retorno do projeto de lei nº 002/2009, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, conforme prevê o Artigo 59 da Lei Orgânica Municipal "a matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se proposto pela maioria absoluta dos vereadores".**

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.

Adalberto de Sousa Santos
Vereador

Marta Eugenia Coelho
Marta Eugênia Coelho
Vereadora

José Hélio de Sousa
Vereador

José Nilson Silva da Rocha
Vereador

José Ednilson Macedo de Sepedro
Vereador

Carlos de Sousa Rodrigues
Vereador